



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

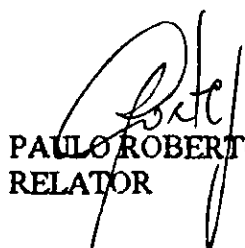
PROCESSO Nº. : 13808.000666/91-43
RECURSO Nº. : 109.090
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. 1990
RECORRENTE : MICROTEC SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 16 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.806

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Alteração do valor da contribuição apurada
devido a erro na conversão do valor para BTNF.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MICROTEC SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes,
por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA,
NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13808.000666/91-43
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.806
RECURSO Nº. : 109.090
RECORRENTE : MICROTEC SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

RELATÓRIO

Microtec Sistemas Indústria e Comércio S/A/, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através de recurso protocolado em 23.06.94 (fls. 39/47), da decisão proferida às fls. 30/32, da lavra do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP/Oeste, de que foi cientificado em 28.05.94 (fls.38-v).

A exigência fiscal é decorrente de Notificação de Lançamento Suplementar da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido levada a efeito contra a recorrente em razão desta haver alterado o valor quando da conversão do mesmo de Cruzeiros para BTNF.

A recorrente não se conformando com a exigência fiscal, apresentou em 27 de maio de 1991, impugnação de fl.01, na qual argumenta que a divergência verificada entre o cálculo por ela realizada e o da Receita Federal, deu-se pelo fato de a mesma ter excluído da base de cálculo da Contribuição Social, a parcela do lucro proporcional à receita de operações mantidas com o Poder Público não recebida até a data do balanço, através de empresas estatais, e que referida parcela será adicionada ao lucro real atualizadas pelos índices legais, quando a referida receita for recebida.

A autoridade de primeira instância manteve o lançamento através da decisão de fls. 30/32, sob os seguintes fundamentos:

a) que o valor declarado no item 13/26 do formulário 1 (Ncz\$ 4.636.017,00) pela notificada corresponde a 423.310,96 BTNFs, conforme conversão abaixo:

	<i>Contribuição Social (item 13/26)</i>	=	<i>NCz\$</i>
4.636.017,00	<i>Valor do BTNF em 31.12.89</i>	=	<i>NCz\$ 10,9518</i>
	<i>Contribuição Social em BTNF</i>	=	<i>Ncz\$</i>
423.310,96;			

b) que o valor declarado como Contribuição Social devida em BTNF no item 19'01, de 383.587,12 BTNFs, não corresponde ao valor obtido através da conversão acima efetuada;

c) que o valor exigido apurado pela malha corresponde ao valor declarado em Ncz\$ no item 13/26, convertido em BTNF, já deduzido do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13808.000666/91-43
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.806

valor pago pela empresa como antecipação no item 19/02;

d) que a notificada excluiu do lucro líquido o valor de Ncz\$ 4.636.017,00 (item 13/26) como Contribuição Social a fim de apurar o lucro líquido a ser reajustado para a obtenção do lucro real e declarou valor diferente desse como Contribuição Social devida no item 19/01;

e) que os ajustes permitidos ao lucro líquido relativos ao lucro oriundo de contratos celebrados com pessoa jurídica de direito público ou empresas sob seu controle reduziria a base de cálculo da Contribuição Social, sendo, portanto, um direito da notificada amparado pela Lei nº 8.003, de 14.03.90 em seu art. 3º, incisos I e II, e que ao se utilizar do valor não ajustado no item 13/25 para o cálculo do valor declarado no item 13/26 a notificada abdicou desse direito;

f) que a notificada poderia exercer tal direito caso retificasse sua declaração antes da notificação de lançamento conforme o disposto no artigo 616 do RIR/80 e parágrafo 1º do art. 147 do CTN;

g) que a exigência do crédito tributário deve-se ao erro na conversão do valor declarado no item 13/26 de Ncz\$ para BTNF e não pela razão exposta pela notificada.

Tendo tomado ciência em 28 de maio de 1994 (fls.38-v), interpôs recurso voluntário, no qual persevera nas mesmas razões da impugnação, enfatizando os seguintes fatos:

- que a Lei nº 8.003/90, em seu artigo 3º, permite a pessoa jurídica diferir a realização do lucro decorrente de contratos celebrados com pessoa jurídica de direito público ou empresa sob seu controle, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir do período-base encerrado em 31.12.89, tal como procedeu a recorrente quando da apuração da base de cálculo da CSLL, relativamente ao período-base de 1989;*
- que referida exclusão foi realizada somente por ocasião da entrega da Declaração de Rendimentos (abril/90) e não na data do encerramento do balanço (dezembro/89);*
- que a recorrente não poderia ter efetuado a referida exclusão por ocasião do fechamento do balanço, pois a Lei nº 8.003, diploma legal que autorizou o ajuste, somente foi publicada em 14.03.90;*
- que a recorrente é sociedade anônima de capital aberto e em março/90, ocasião em que foi editada a Lei nº 8.003/90, o balanço patrimonial já estava auditado e publicado;*
- que o ajuste foi realizado tão somente na entrega da declaração de rendimentos, sendo, portanto, exclusivamente de natureza fiscal e que a Lei nº 8.003/90 facultou aos contribuintes efetuarem referida exclusão da base de cálculo da CSLL, já em relação ao período-base encerrado em 31.12.89, não exigindo, em nenhum momento, que tal procedimento fosse realizado mediante*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13808.000666/91-43

ACÓRDÃO Nº. : 107-02.806

retificação da declaração de rendimentos;

que a declaração de rendimentos não poderia ser retificada, se assim tivesse ocorrido, esta estaria em desacordo com o balanço patrimonial encerrado em 31.12.89, que não poderia ser objeto de retificação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 13808.000666/91-43
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.806

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Discute-se neste processo a validade da exigência fiscal constituída através da Notificação de Lançamento Suplementar relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Consta da referida Notificação que por ocasião do processamento da declaração de rendimentos, foi apurado que o valor da Contribuição Social a pagar relacionado no quadro 19/01 como sendo no valor correspondente a 383.587,12 BTNF. A importância apurada como devida pela própria recorrente no item 13/26 da declaração de rendimentos (fls.25) monta em Ncz\$ 4.636.017,00.

O valor apurado no quadro 13, que é informado em moeda corrente, ao ser transportado para o quadro 19, deve ser convertido em BTNF.

No caso em tela, quando da transposição dos valores acima referidos, a empresa informou um valor a menor a ser recolhido em BTNF. Dai o lançamento suplementar para ajustar os valores divergentes.

Afirma a contribuinte que a diferença apurada refere-se a exclusão de valores a receber relativamente a contratos firmados com empresas estatais.

Deparamos aqui com dois aspectos a serem analisados:

a) o artigo 3º, inciso I da Lei nº 8.003/90, estabelece que:

I - a pessoa jurídica poderá excluir do resultado do período-base, para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13808.000666/91-43
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.806

feito de apurar a base de cálculo da contribuição social e do imposto sobre o lucro líquido, parcela do lucro da empreitada ou fornecimento, computado no período-base, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo período-base.

.....
§ 2º - O disposto neste artigo pode ser aplicado, inclusive, em relação ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1989.

Deve-se observar que a lei faculta a possibilidade de excluir referidos valores da tributação, e que a opção deve ser formalizada por ocasião da declaração de rendimentos, o que não foi o caso.

As alegações da recorrente de que ao preencher a declaração de rendimentos, deveria informar de forma idêntica àquela constante em seu balanço patrimonial, pois a Lei nº 8.003 foi editada tão somente em março de 1990, são insuficientes para garantir-lhe o direito à dedutibilidade pretendida. O livro de apuração do lucro real - LALUR - foi instituído especialmente para a realização dos ajustes necessários entre a escrituração comercial e os valores incidentes para a apuração da base de cálculo do imposto de renda das empresas. Poderia a empresa efetuar o ajuste contábil da provisão para a contribuição social no período-base de 1990.

Além disso, se as argumentações alegadas da empresa, de que estaria, com aquele procedimento, excluindo da base de cálculo da contribuição social, parte do lucro relativamente ao lucro decorrente de contratos com empresas públicas, o item 13/26 da sua declaração de rendimentos se encontraria reduzido da mencionada importância, enquanto que o item 13/27 (lucro líquido do período-base), que é exatamente aquele que serve de ponto de partida para apuração do lucro real, pois é transposto para o item 14/01, estaria majorado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13808.000666/91-43
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.806

exatamente pelo mesmo valor anteriormente excluído do valor da contribuição social. Dessa forma, o lucro real seria maior do que aquele declarado pela contribuinte, e em consequência, a provisão para o imposto de renda seria em valor maior do que o informado por ela.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.